

**OS EFEITOS DOS *EXCLUSIVE MARKETING RIGHTS* SOBRE A CONCORRÊNCIA  
UM ESTUDO SOBRE O MECANISMO PREVISTO NO ACORDO TRIPS E O CASO  
ELI LILLY**

**THE EFFECTS OF EXCLUSIVE MARKETING RIGHTS ON COMPETITION  
A STUDY ON THE MECHANISM FORESEEN IN THE TRIPS AGREEMENT AND  
THE ELI LILLY CASE**

**Angelo Gamba Prata de Carvalho<sup>38</sup>**

**RESUMO**

Existe uma relação complexa entre o Direito da Concorrência e a Propriedade Intelectual, tendo em vista que a proteção de uma patente, por exemplo, tem por efeito o afastamento da concorrência, aceita em nome da contrapartida do desenvolvimento tecnológico decorrente do patenteamento. Com a assinatura do Acordo TRIPS pelo Brasil, foram introduzidos em nosso ordenamento novos institutos de impacto ainda pouco conhecido no âmbito concorrencial. É o caso dos *Exclusive Marketing Rights* (EMR), instituto cuja vigência é controvertida e que, no entanto, vem sendo por muitas vezes considerado e, inclusive, concedido pelas cortes brasileiras. Dada a falta de um sistema próprio para a concessão de EMR, este artigo analisará a forma como ele tem sido desenvolvido no Brasil e na comunidade internacional e, por fim, analisará os possíveis impactos desse direito de propriedade intelectual sobre a concorrência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade Intelectual. Direito Concorrencial. Direitos Exclusivos de Comercialização.

**ABSTRACT**

There is a complex relation between Antitrust Law and Intellectual Property, once patent protection, for example, has the effect of pushing away the competition, which is accepted as an incentive to technological development. When Brazil signed the TRIPS Agreement, new mechanisms with unknown exclusionary impact have been introduced in our Law system. This is the case of *Exclusive Marketing Rights* (EMR), a mechanism with questionable effectiveness which recently has been accepted and even granted by Brazilian courts. Having in mind the absence of a proper system for EMR granting, this paper will analyze the way it has been engineered in Brazil and on the international community and, lastly, will also analyze the possible effects of this intellectual property right on competition.

**KEYWORDS:** Intellectual Property. Antitrust Law. Exclusive Marketing Rights.

**1. INTRODUÇÃO**

O Direito da Concorrência e a Propriedade Intelectual (PI) guardam entre si uma relação complexa. Ao passo que o primeiro procura garantir o bem-estar dos consumidores por meio da garantia de um ambiente concorrencial sadio, o segundo ramo

---

<sup>38</sup> Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Membro do Grupo de Estudos Constituição, Empresa e Mercado (GECM/UnB).

procura fomentar a atividade de pesquisa e desenvolvimento, possibilitando o desenvolvimento tecnológico para que, também, seja incrementado o bem-estar dos indivíduos.

No entanto, a ideia de Propriedade Intelectual e, mais especificamente, do Direito Patentário, vem acompanhada da ideia de exclusividade como recompensa aos esforços direcionados ao desenvolvimento de novas tecnologias. A concessão de uma patente cria um privilégio temporário, de modo a permitir que o inventor receba todos os rendimentos de seu invento, afastando-se a livre exploração do objeto da patente pelos concorrentes. A propriedade intelectual possui regime jurídico especial que não é incompatível com a livre concorrência, porém deve ser sistematicamente adequado aos preceitos do direito antitruste<sup>39</sup>.

Para que seja concedida uma patente, o pedido de registro da exclusividade passa por um procedimento administrativo peculiar junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), procedimento este que consiste em exame técnico que procura avaliar a presença dos requisitos legais para a concessão da proteção patentária<sup>40</sup>. É do cumprimento das formalidades de concessão da patente que decorre o direito exclusivo, legitimando-se o monopólio artificial.

A concessão de patentes no Brasil é regulada pela Lei nº 9.279 de 1996 (Lei de Propriedade Industrial). No entanto, a Propriedade Intelectual também é regulada por diversos tratados internacionais, dada a sua importância para a integração da economia globalizada e para a difusão das novas tecnologias. É o caso do Acordo TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), descrito no Anexo 1C do Tratado de Marrakech, que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355 de 1994.

O TRIPS traz uma série de inovações no que concerne à concessão de direitos de exclusividade, sendo algumas delas um tanto quanto controversas. É o caso do dispositivo previsto no Artigo 70.9 do Acordo, no qual está descrito um mecanismo de concessão de exclusividade sobre produtos cujo procedimento não está totalmente delineado no texto do TRIPS. Trata-se dos *Exclusive Marketing Rights* (EMR) ou Direitos Exclusivos de Comercialização (DEC), que garantem, por cinco anos, a exclusividade de um produto, desde que a patente já tenha sido solicitada e que já tenha sido aprovada a comercialização desse produto.

---

<sup>39</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Propriedade Industrial e Defesa da Concorrência. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas*. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. p. 498.

<sup>40</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 385.

Os EMR, em suma, são um direito de propriedade intelectual temporário concedidos quando há plausibilidade em um pedido de registro de patente depositado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, funcionando como garantia cautelar semelhante às tutelas antecipadas, inclusive sujeita à verificação do *fumus boni iuris*. Se é observado o cumprimento de uma série de requisitos – como a pendência do pedido de patente, a concessão da patente em outra jurisdição signatária do TRIPS e a observância de determinadas especificações referentes às reivindicações do pedido de patente – os EMR, na forma do texto do TRIPS, poderão ser concedidos. A grande controvérsia é sobre a aplicabilidade do TRIPS, que não seria lei uniforme, no Brasil, uma vez que não se sabe sequer qual seria o polo passivo da ação que demanda a concessão de EMR.

Por mais que os EMR ainda não tenha sido regulamentado no Brasil e que seu estatuto jurídico seja, no mínimo, nebuloso, o direito tem sido pleiteado (e por vezes concedido) pelos tribunais brasileiros. A concessão de EMR, até mesmo por não ser regulamentada, acaba por garantir a exclusividade plena de um produto sem grande atenção às formalidades peculiares à concessão de patentes. Desse modo, é preciso analisar a forma como são concedidos e pleiteados tais direitos exclusivos de comercialização a fim de avaliar sua potencialidade lesiva sobre a concorrência.

Neste trabalho, serão analisados os principais dispositivos do TRIPS relacionados a EMR, bem como sua aplicação e repercussão no Brasil e em demais países, procurando tratar das características que tomaram os EMR. Serão expostos, também, alguns casos concretos da jurisprudência dos tribunais brasileiros e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a fim de explorar a repercussão concorrencial do instituto.

## **2. O ACORDO TRIPS E SUA APLICAÇÃO**

A estrutura do TRIPS, notadamente suas disposições transitórias, é dotada de dispositivos que flexibilizam sua aplicação nos países em desenvolvimento, dada a intenção de integrar legislações domésticas com regulação ainda incipiente ou quase inexistente no que diz respeito à propriedade intelectual. A aplicabilidade de tratados internacionais é assunto recorrente na doutrina internacionalista e na jurisprudência nacional, razão pela qual, no intuito de descrever adequadamente o mecanismo dos *Exclusive Marketing Rights*, serão abaixo descritas as peculiaridades do TRIPS no que concerne a sua aplicação, para que depois seja exposto o dispositivo que prescreve a adoção de EMR pelos países signatários do Acordo.

## 2.1 A aplicabilidade do TRIPS no Brasil

Segundo Denis Barbosa<sup>41</sup>, um dos objetivos do TRIPS foi o de estabelecer um patamar adequado de proteção dos direitos de propriedade intelectual, estabelecendo uma relação de troca entre os países em desenvolvimento, cuja legislação em PI era incipiente ou inexistente, e os países desenvolvidos, que procuravam derrubar barreiras comerciais oferecidas pelas políticas de alguns países especialmente em alguns setores tecnológicos, a exemplo do setor de medicamentos. Em contrapartida da reformulação de políticas de patentes dos países em desenvolvimento, foi inserida no Acordo uma cláusula de não discriminação da origem das patentes, de maneira a facilitar o acesso dos produtos de países em desenvolvimento aos mercados de todos os Estados signatários.

O texto do TRIPS, tendo em vista sua função de estabelecer padrões mínimos de legislação em propriedade intelectual, apresentou especial preocupação com a integração dos países em desenvolvimento, cuja regulação dessa área era ainda incipiente no que diz respeito à regulação dessa área. Tal preocupação é visível já na introdução do Acordo, quando se coloca:

*Reconhecendo* a necessidade de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio internacional de bens contrafeitos;

*Reconhecendo* que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados;

*Reconhecendo* os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia;

***Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável;***

*Ressaltando* a importância de reduzir tensões mediante a obtenção de compromissos firmes para a solução de controvérsias sobre questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio, por meio de procedimentos multilaterais;<sup>42</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, o Acordo estabelece prazos distintos de aplicação de suas normas a países em desenvolvimento. Conforme ao que aponta Carlyn Deere<sup>43</sup>, certos países se aproveitaram da flexibilidade do TRIPS para que sua implementação fosse ao encontro dos interesses nacionais, deixando a regulação doméstica no patamar mínimo exigido pelo TRIPS. Há casos, também, nos quais a regulação de propriedade intelectual ultrapassou esse patamar e, ainda, ocasiões em que essa regulação sequer alcançou esse patamar. No caso de vários dos

---

<sup>41</sup> BARBOSA, Denis Borges. Direitos exclusivos de comercialização: um instituto inexistente no direito brasileiro. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*. v. 96, set./out. 2008. p. 3.

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*. 1º de Janeiro de 1995. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm)>.

<sup>43</sup> DEERE, Carolyn. *The implementation game: The TRIPS Agreement and the Global Politics of Intellectual Property Reform in Developing Countries*. Nova Iorque, Oxford University Press, 2009. p. 13.

países em desenvolvimento, a autora declara que muitos somente desenvolveram sua legislação semanas antes do prazo final estabelecido no Acordo.

As disposições transitórias do TRIPS possuem, portanto, uma série de mecanismos destinados à flexibilização do Acordo, notadamente no que diz respeito à adesão de países em desenvolvimento. No parágrafo 2º do artigo 65 do TRIPS, ficou estabelecido um prazo de transição de quatro anos para os países em desenvolvimento. O parágrafo 4º do artigo 65 também estabelece a possibilidade de países em desenvolvimento adiarem a aplicação de algumas das disposições do Acordo por mais cinco anos no que diz respeito à proteção sobre setores tecnológicos ainda não protegidos pelas antigas leis de patentes.

Nesse último caso, é de extrema importância que a expressão utilizada foi “poderá adiar a aplicação”, diferente do caso do § 2º, no qual se coloca que os países em desenvolvimento têm “direito de postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo”. A dilação de prazo prevista no artigo 65.4 é um dos pontos de controvérsia sobre a aplicação do TRIPS e foi, por diversas vezes, analisada pelo Judiciário brasileiro. É o caso do Recurso Especial nº 960.728 – RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PATENTES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, POR MAIS CINCO ANOS, DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, EM FACE DA ADESÃO DO BRASIL AO ACORDO TRIPS. NATUREZA DO ACORDO. EXAME DAS CLÁUSULAS RELATIVAS ÀS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO TRIPS PARA OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E DAS DISCUSSÕES LEGISLATIVAS NO CONGRESSO BRASILEIRO DURANTE A ADESÃO AO ACORDO.

[...] Em reexame da questão, verifica-se, porém, que o **TRIPS não é uma Lei Uniforme; em outras palavras, não é um tratado que foi editado de forma a propiciar sua literal aplicação nas relações jurídicas de direito privado ocorrentes em cada um dos Estados que a ele aderem, substituindo de forma plena a atividade legislativa desses países, que estaria então limitada à declaração de sua recepção.** [...]

- Em resumo, não se pode, realmente, pretender a aplicação do prazo previsto no art. 65.4 do TRIPS, por falta de manifestação legislativa adequada nesse sentido; porém, o afastamento deste prazo especial não fulmina, de forma alguma, o prazo genérico do art. 65.2, que é um direito concedido ao Brasil e que, nesta qualidade, não pode sofrer efeitos de uma pretensa manifestação de vontade por omissão, quando nenhum dispositivo obrigava o país a manifestar interesse neste ponto como condição da eficácia de seu direito. Recurso especial não conhecido.<sup>44</sup> (grifo nosso)

A conclusão da Ministra-Relatora pela inaplicabilidade da dilação de prazo prevista no artigo 65.4 partiu da premissa de que o TRIPS não seria Lei Uniforme, ou seja, que não seria automaticamente aplicável no âmbito interno, dependendo de manifestação do legislador que partiria das orientações mínimas fixadas pelo Acordo<sup>45</sup>.

<sup>44</sup> STJ. REsp nº 960.728 – RJ. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA.

<sup>45</sup> No mesmo sentido: STJ. REsp nº 642.213 - RJ 2004/0003826-7, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data

A construção do conceito de Lei Uniforme no direito brasileiro, como aponta Dênis Barbosa<sup>46</sup>, foi possível a partir da série de julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, nas décadas de 1960 e 1970, acerca das Leis Uniformes de Genebra sobre títulos de crédito, de 1966. Exemplo claro é o Recurso Extraordinário nº 71.154 – PR, de 1971, relatado pelo Min. Oswaldo Trigueiro, referente à Lei Uniforme sobre o Cheque, cuja ementa expressa que “Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna”<sup>47</sup>. Dessa forma, todos os tratados seriam suscetíveis à integração ao ordenamento brasileiro se aprovados pelo Congresso Nacional, porém a possibilidade de aplicação direta deveria ser verificada no texto do tratado<sup>48</sup>.

A resolução acerca da controvérsia sobre a definição de normas de direito internacional diretamente aplicável é tratada de forma mais sistemática por Antonio Augusto Cançado Trindade, que estabelece como critérios a definição clara do direito e a especificidade da norma para que seja aplicada judicialmente a um caso concreto:

É esta uma determinação que tem cabido ao direito constitucional; no entanto, cuidou o direito internacional de elaborar o conceito das normas diretamente aplicáveis (self-executing) propriamente ditas, com relação a disposições de tratados passíveis de ser invocadas por um particular ante um tribunal ou juiz (“incorporação” automática), sem necessidade de um ato jurídico complementar (“transformação”) para sua exigibilidade e implementação. Para que uma norma convencional possa ser autoaplicável, passou-se a considerar necessária a conjugação de duas condições, a saber, primeiro, que a norma conceda ao indivíduo um direito claramente definido e exigível ante um juiz, e segundo, que seja ela suficientemente específica para poder ser aplicada judicialmente em um caso concreto, operando per se sem necessidade de um ato legislativo ou medidas administrativas subsequentes. A norma diretamente aplicável, em suma, consagra um direito individual, passível de pronta aplicação ou execução pelos tribunais ou juízes nacionais.<sup>49</sup>

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça, portanto, foi a de que o TRIPS não se trataria de lei uniforme porque, nos termos utilizados por Cançado Trindade, o Acordo não poderia operar sem a necessidade de atos legislativos ou medidas administrativas subsequentes. O caso do início da vigência do Acordo acaba por ser solucionado pelo decurso do tempo, uma vez que há muito já passou o prazo (mesmo dilatado) previsto nas disposições

---

de Julgamento: 28/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO.

<sup>46</sup> BARBOSA, Denis Borges. Direitos exclusivos de comercialização: um instituto inexistente no direito brasileiro. p. 19.

<sup>47</sup> STF. RE nº 71.154 - PR. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro, Data de Julgamento: 04/08/1971, TRIBUNAL PLENO.

<sup>48</sup> BARBOSA, Denis Borges. Direitos exclusivos de comercialização: um instituto inexistente no direito brasileiro. p. 19.

<sup>49</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direito Internacional e Direito Interno: Sua Interação na Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>> Acesso em: 22 ago 2015.

transitórias do TRIPS. Porém, o mesmo não ocorre com o objeto deste trabalho, os *Exclusive Marketing Rights*, que serão explorados a seguir.

## 2.2 Os EMR no texto do TRIPS

Os *Exclusive Marketing Rights* estão previstos no artigo 70 do Acordo TRIPS, que trata da proteção da matéria existente, mais especificamente no parágrafo 9º desse artigo. O texto do artigo 70.9 é o que se segue:

9. Quando um produto for objeto de uma solicitação de patente num Membro, em conformidade com o parágrafo 8(a), serão concedidos direitos exclusivos de comercialização, não obstante as disposições da Parte VI acima, por um prazo de cinco anos, contados a partir da obtenção da aprovação de comercialização nesse Membro ou até que se conceda ou indefira uma patente de produto nesse Membro se esse prazo for mais breve, desde que, posteriormente à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, uma solicitação de patente tenha sido apresentada e uma patente concedida para aquele produto em outro Membro e se tenha obtido a aprovação de comercialização naquele outro Membro.<sup>50</sup>

O parágrafo 8(a) de que trata o dispositivo estabelece que, quando um Membro, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, não conceder proteção patentária a produtos farmacêuticos ou produtos químicos para a agricultura, estabelecerá um meio pelo qual os pedidos de patente para essas invenções possam ser depositados. Essa disposição diz respeito a outro instituto controverso, o chamado *mailbox*<sup>51</sup>, um mecanismo de transição para os países que, como o Brasil, não permitiam o patenteamento desses tipos de produtos, o que era expressamente vedado pelo Artigo 9º da Lei nº 5.772/1971, ainda vigente quando da assinatura do TRIPS. Recentemente, no âmbito do Processo nº 2013.51.01.132260-7, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região derrubou as patentes de 53 medicamentos por entender que o *mailbox* causaria uma extensão indevida do prazo de vigência das patentes.

As implicações do *mailbox*, no entanto, não são o objeto deste estudo. O que é importante é que a delimitação do campo de incidência do instituto é também adotada para os EMR, destinados a medicamentos e produtos químicos agrícolas. Os EMR consistem, assim, em um privilégio temporário que tem como pré-requisitos: (i) o depósito do pedido de patente junto à autoridade competente (no caso do Brasil, o INPI); (ii) a obtenção da permissão de comercialização do produto no país em questão (o que, no Brasil, é competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária); (iii) a concessão daquela mesma patente em outro Estado signatário do TRIPS; (iv) a permissão de comercialização do produto naquele outro Estado

---

<sup>50</sup> OMC. Op. Cit.

<sup>51</sup> MATTHEWS, Duncan. *Globalising Intellectual Property Rights: The TRIPS Agreement*. Nova Iorque: Routledge, 2002. p. 75.

signatário; e (v) que as reivindicações a serem protegidas tratem de produto (de maneira que não são protegidas, pelos EMR, as reivindicações de processo, por exemplo).

A validade dos EMR também está condicionada critérios temporais mais rígidos do que aqueles aplicados às patentes, posto que estabelece um prazo máximo de cinco anos para o privilégio (enquanto as patentes vigoram por vinte anos, na forma do Art. 40 da lei nº 9.279/1996) e, antes disso, condiciona o fim do direito exclusivo especial à emissão de decisão do INPI, seja pela concessão da patente ou pelo indeferimento do pedido. Conforme ao que apontou Denis Borges Barbosa<sup>52</sup>, a concessão de EMR é fundamentada no *fumus boni iuris* decorrente da concessão da patente em outra jurisdição, mesmo sendo independentes as autoridades de patentes (é possível que duas autoridades de patentes de países signatários do TRIPS emitam decisões divergentes sobre o mesmo registro).

O instituto em questão se trata, portanto, de um direito de propriedade intelectual *sui generis*, diferente das patentes por prescindir de procedimento administrativo próprio, característica intrínseca das patentes. Os EMR seriam, assim, alheios às formalidades das patentes, não sendo exigido sequer o exame técnico pela autoridade de patentes nacional. O instituto se apoia tão somente na análise estrangeira, o que certamente fragiliza o sistema de revisão e de fiscalização contra abusos, o que ainda será tratado com mais profundidade neste trabalho.

A controvérsia acerca da aplicação direta do Acordo TRIPS surge novamente quando tratamos da concessão de EMR. Denis Borges Barbosa, em seu artigo sugestivamente intitulado *Direitos exclusivos de comercialização: um instituto inexistente no direito brasileiro*, defende veementemente que, por não ser o TRIPS lei uniforme e por não ter sido o conteúdo do direito especificado pela lei nacional, os *Exclusive Marketing Rights* não existem em nosso ordenamento.

No mesmo sentido, o autor ataca a possibilidade de os EMR terem sido regulamentados pelo Art. 14 da Lei nº 10.603/2002, que dispõe “Esta Lei não exclui os direitos exclusivos de comercialização de produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, estabelecidos em acordos ou tratados internacionais em vigor no Brasil.” O fato de não excluir os EMR não permitiria levar à conclusão de que, através da mera citação, o instituto estivesse incluído no direito brasileiro<sup>53</sup>.

A afirmação do autor é verossímil, mesmo porque os critérios estabelecidos pela

---

<sup>52</sup> BARBOSA, Denis Borges. Direitos exclusivos de comercialização: um instituto inexistente no direito brasileiro. pp. 39-40.

<sup>53</sup> BARBOSA, Denis Borges. Direitos exclusivos de comercialização: um instituto inexistente no direito brasileiro. pp. 40-41.

doutrina e pela jurisprudência do STJ colocam que somente é possível a aplicação direta quando o direito é descrito em um nível de definição tal que possa ser exigido perante o Judiciário. No entanto, vale notar que o Denis Barbosa já parte da premissa de que o instituto não é detalhado dessa maneira no texto do TRIPS. Essa premissa pode ser tranquilamente posta em dúvida através da interpretação do dispositivo, porém a experiência internacional com a aplicação do Acordo indica para a procedência do ponto de partida da argumentação de Barbosa. A seguir, serão expostos os processos de implementação do artigo 70.9 do TRIPS em outros países signatários do Acordo.

### **3. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 70.9 DO TRIPS EM OUTROS PAÍSES**

O TRIPS estabeleceu um mecanismo de solução de conflitos perante a Organização Mundial do Comércio mediante o qual os países signatários poderiam resolver suas diferenças a respeito da aplicação do Acordo, seja através de consultas bilaterais ou das estruturas de mediação ou conciliação fornecidas pela OMC. O procedimento prevê, inicialmente, consultas com vistas à autocomposição e, no caso da não resolução do conflito, o estabelecimento de um painel, ou seja, um colegiado de especialistas que deverá deliberar sobre a disputa e emitir um parecer a respeito do caso. A parte irressignada ainda poderá recorrer a um corpo de apelação, que somente possui competência para tratar de questões de direito, não de fato<sup>54</sup>.

Justin Malbon aponta que, entre 1995 e 2003, vinte e cinco casos foram submetidos ao mecanismo de resolução de conflitos da OMC para tratar do TRIPS, sendo que dezesseis foram originados por reclamações dos Estados Unidos. O autor afirma que a função desse mecanismo de resolução de conflitos é justamente permitir que sejam sanadas as dúvidas a respeito da interpretação do TRIPS, que propositalmente mantém flexíveis suas normas. O TRIPS, dessa maneira, fornece um ponto de partida para a legislação, porém não estabelece providências operacionais que são diretamente inseridas na legislação doméstica<sup>55</sup>. Com isso, é reiterada a colocação segundo a qual o TRIPS necessita de regulação interna, uma vez que não é lei uniforme.

Tal procedimento foi utilizado em quatro ocasiões para dirimir conflitos acerca do artigo 70.9 do TRIPS: foram protocoladas duas consultas em face da Índia, sendo uma de autoria dos Estados Unidos e outra da Comunidade Europeia; uma em face da Argentina, de autoria dos Estados Unidos; e uma em face do Paquistão, também de autoria dos Estados

---

<sup>54</sup> MALBON, Justin. *Interpreting and Implementing the TRIPS Agreement: Is it fair?* Northampton, Massachusetts: Edward Elgar, 2008. p. 57-58.

<sup>55</sup> MALBON, Justin. Op. cit. p. 64.

Unidos. Cada uma dessas quatro consultas adquiriu contornos diferentes ao longo do processo de solução de conflitos, principalmente no que se refere à forma de composição. Nesta seção, serão tratados individualmente os casos desses três países, ressaltando os desdobramentos dessas consultas sobre o estatuto jurídico dos EMR nas legislações domésticas dos Estados em questão.

### **3.1 O caso da Argentina**

A Argentina foi o motivo da consulta IP/D/18, apresentada pelos Estados Unidos ao Corpo de Resolução de Conflitos da Organização Mundial de Comércio em 10 de Maio de 1999. A consulta tratava, entre outros assuntos, do fato de a Argentina não possuir um sistema de proteção de invenções farmacêuticas na forma do artigo 70.9 do TRIPS, de modo a conceder EMR.

Em 20 de Junho de 2002, foi publicada a notificação de solução mutuamente acordada entre Estados Unidos e Argentina. No que concerne aos EMR, o documento coloca que o governo dos países em questão analisaram a Lei de Patentes Argentina (Lei nº 24.481) e o Decreto 260/96, que regulamenta a lei, e concordaram que o sistema argentino estava de acordo com o 70.9 do TRIPS.

O artigo 101, III, do Decreto 260 da Argentina determina que os direitos exclusivos de comercialização, durante o período de transição estabelecido no artigo 100 (segundo o qual somente seriam patenteáveis os pedidos apresentados a partir de 1º de Janeiro de 1995), serão concedidos mediante a apreciação de pedido direcionado ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial argentino, levando em conta os mesmos requisitos exigidos pelo TRIPS.

### **3.2 O caso do Paquistão**

No caso do Paquistão, foi apresentada à OMC, também pelos Estados Unidos, a Consulta IP/D/2 no dia 06 de Maio de 1996, na qual se alegava que a legislação paquistanesa não fornecia, além de proteção patentária a produtos farmacêuticos ou químicos agrícolas, a proteção prevista nos artigos 70.8 e 70.9 do TRIPS.

Em 07 de Março de 1997 foi publicada a notificação de acordo entre as partes. Os dois países concordaram que o Paquistão estaria obrigado a estabelecer um sistema de concessão de EMR aos depositantes que atendessem a certos critérios. Tal obrigação foi cumprida quando, através da edição da *Ordinance* nº XXVI de 1997 pelo Presidente Farooq Ahmad Khan Leghari, foi emendado o *Patents Act* de 1911 para que os EMR fossem instituídos nos

mesmos termos prescritos pelo TRIPS<sup>56</sup>.

O documento que publicizou a resolução do conflito deixou claro, também, que os EMR seriam implementados sem qualquer óbice ou exceção, inclusive a imposição de licenciamento compulsório do produto privilegiado. Da mesma forma, ninguém obteria aprovação de comercialização de um produto sujeito a EMR sem o consentimento expresso do detentor desse direito.

### **3.3 O caso da Índia**

O caso indiano é o mais complexo desses três, posto que foi resolvido de maneira menos pacífica do que os dois anteriores, tanto que chegou a passar pelas instâncias recursais da OMC. No dia 09 de Julho de 1997, foi publicada uma consulta em que os Estados Unidos questionavam a ausência de mecanismos previstos no TRIPS (entre eles, os EMR) no ordenamento jurídico indiano, de modo a descumprir as obrigações firmadas pelo país ao assinar o tratado.

Ao contrário do que ocorreu com a Argentina e com o Paquistão, não houve acordo entre as partes. Foi, então, constituído um painel no qual foi questionado o momento no qual deveria ser implementado o sistema de EMR, tendo em vista os argumentos da Índia de que eles seriam um mecanismo que somente seria válido no período especial de cinco anos concedido pelo TRIPS aos países em desenvolvimento no caso de esses países não concederem patentes aos produtos em questão. Argumentava-se, assim, que a previsão do artigo 70.9 não implicaria na obrigação de alterar a legislação doméstica, mas na de orientar as autoridades a concederem o direito (o que, segundo os Estados Unidos, também não ocorria na Índia).

O painel concluiu, em 05 de Setembro de 1997, que a Índia estava desobedecendo o TRIPS ao não conceder às suas autoridades executivas o poder de garantir EMR, mesmo que eles não tivessem sido concedidos nenhuma vez. Concluiu-se, também, que é preciso que exista um mecanismo que conceda EMR. A Índia estaria inadimplente com suas obrigações, portanto, por não ter estabelecido um sistema desse tipo.

Em Maio de 1997, porém, outra consulta com o mesmo conteúdo foi submetida pela Comunidade Europeia em face da Índia. As conclusões foram as mesmas do caso movido pelos EUA, ou seja, que a Índia descumpra o TRIPS ao não estabelecer um sistema de concessão de EMR.

Embora a Índia tenha recorrido da decisão do painel estabelecido após a consulta dos

---

<sup>56</sup> PAQUISTÃO. Ministry of Law, Justice, Human Rights & Parliamentary Affairs. *Ordinance no. XXVI*. 1997.

Estados Unidos, em 1999 a Índia emendou seu *Patents Act* para incluir os *Exclusive Marketing Rights* em seu ordenamento. A regularização dos EMR na Índia foi extremamente detalhada, de maneira não apenas a reproduzir as determinações contidas no TRIPS, mas também a adicionar algumas peculiaridades, tais como adequações ao sistema de controle de medicamentos indiano, a regulamentação do licenciamento compulsório e o estabelecimento da possibilidade de o preço do medicamento ser limitado pelo governo indiano se fosse nesse sentido o interesse público<sup>57</sup>.

#### **4. OS EMR NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Ainda que não haja regulamentação dos direitos exclusivos de comercialização no Brasil, nosso país é signatário do TRIPS e, por isso, está vinculado ao artigo 70.9, que determina o estabelecimento de um sistema de EMR. O fato de ser signatário do Acordo por várias vezes serviu de fundamento para decisões judiciais concedendo o direito, reconhecendo a integração do TRIPS ao ordenamento nacional.

A apreciação e eventual concessão de EMR pelos juízes brasileiros se apoia unicamente no texto lacônico do TRIPS, de modo que as ações que pleiteiam EMR são comumente direcionadas a entidades diferentes, posto que não existe qualquer lei que defina a competência para conceder tal direito. Para que a situação do EMR na jurisprudência brasileira seja ilustrada, serão expostos exemplos de situações distintas de aplicação do instituto, nas quais, em maior ou menor medida, foi apreciada sua aplicabilidade direta.

Os *Exclusive Marketing Rights* foram, recentemente, os protagonistas do julgamento do caso Eli Lilly pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o que será tratado após a exposição de algumas ações judiciais que apreciaram a questão dos EMR, concedendo-os ou não.

##### **4.1 As ações judiciais**

De modo geral, as ações que têm por pedido a concessão de EMR tramitam junto à Justiça Federal, porém incluem uma gama diversificada de sujeitos no polo passivo das demandas.

O primeiro exemplo é a Apelação Cível nº 242949220074013400/DF, ajuizada na Justiça Federal do Distrito Federal e posteriormente julgada, também, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob relatoria do Desembargador Fagundes de Deus. A ação foi proposta pela empresa AstraZeneca em face da União, pleiteando a concessão de EMR sobre um medicamento anticâncer.

---

<sup>57</sup> ÍNDIA. Ministry of Law, Justice and Company Affairs. *The patents (amendment) Act*. 1999.

A justificativa de estar a União no polo passivo se encontra já no primeiro parágrafo da ementa do caso:

A União possui legitimidade para responder por ação em que se busca a declaração de direito de comercialização exclusiva do objeto de pedido de patente, porque o Brasil aderiu a tratado internacional que impõe ao Estado a responsabilidade de respeitar patente concedida no exterior enquanto não apreciada a pretensão patentária no país. Incumbe, pois, à União dar concreção jurídica à normatização pátria.<sup>58</sup>

A parte autora alegou possuir pedido de patente *sub judice* junto ao INPI, já tinha a comercialização de seu produto aprovada e, portanto, poderia pleitear direito exclusivo de comercialização. Nas razões do desembargador relator, em momento algum foi negada a vigência do instituto dos EMR no Brasil ou a aplicabilidade direta do TRIPS. Pelo contrário: o direito somente não foi concedido porque o pedido em questão não cumpria os requisitos elencados no TRIPS.

O pedido teve provimento negado pois: (i) o INPI já havia emitido parecer negativo no que diz respeito ao patenteamento do produto (sendo que o TRIPS coloca como fator extintivo dos EMR a concessão ou não da patente); e (ii) a AstraZeneca perdeu o prazo de demanda dos EMR, pois o TRIPS coloca que a União teria a obrigação de garantir os direitos de comercialização por cinco anos da aprovação da comercialização do medicamento (a aprovação ocorreu em 29.12.2000, de modo que o prazo já havia se esgotado).

A aprovação da comercialização do medicamento, é importante notar, se trata de procedimento administrativo distinto daquele que deve ser adotado para o depósito de uma patente. O primeiro é realizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), enquanto o último é realizado junto ao INPI. Os dois procedimentos possuem funções distintas, já que a aprovação da comercialização (como se pode deduzir do nome) garante a entrada do produto no mercado e o processo de patente garante o privilégio, ou seja, a exploração comercial do produto exclusivamente pela empresa que buscou a proteção junto ao INPI.

Não é pacífica, no entanto, a aplicação direta pelos tribunais dos dispositivos do TRIPS sobre o EMR. Isso é perceptível, por exemplo, na Ação Ordinária nº 2005.51.01.525981-6, proposta pela Novartis Biociências SA em face do INPI e da Aventis Pharma SA, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. Nessa ação, a parte autora pleiteava a declaração de inexistência de direitos exclusivos de comercialização sobre um pedido de patente depositado perante o INPI.

No caso em questão, a existência de EMR também seria impossível, pois o INPI já

---

<sup>58</sup> TRF1. Apelação Cível nº 242949220074013400/DF. Rel. Desl. Fagundes de Deus. Julgamento: 19/04/2011.

havia emitido parecer técnico decisório acerca do pedido de patente, derrubando a possibilidade de concessão do direito exclusivo nos termos do TRIPS. Por isso, o feito foi extinto sem resolução de mérito. Não entra, novamente, como *ratio decidendi* o fato de o EMR existir ou não. Essa questão, no entanto, aparece como ressalva, quando o juiz aduz:

Importa esclarecer, contudo, que é controversa na doutrina e jurisprudência pátrias a aplicação do instituto no Brasil. Para ilustrar, Denis Borges Barbosa é um dos renomados juristas que afirma que no caso brasileiro, inexistem direitos exclusivos de comercialização, antes ou depois das patentes. Isso porque, segundo o TRIPS, exige-se uma norma nacional específica, própria para introduzir o instituto, por duas razões: seja porque o conteúdo do direito não foi especificado pelo direito interno, seja porque cabe à lei interna, consultando seus interesses próprios, escolher qual das alternativas, compatíveis com o TRIPs, que realiza seu interesse público.<sup>59</sup>

Por fim, vale trazer aqui a decisão do Desembargador Federal Fagundes de Deus no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.017816-0/DF, proposto pela Eli Lilly do Brasil Ltda. em face da ANVISA. Na primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, a Eli Lilly pediu, liminarmente, que fossem concedidos os EMR sobre o produto GEMZAR, um medicamento de combate ao câncer. O Juízo de primeiro grau negou o pedido, ao que a autora recorreu.

Inicialmente, havia dúvida sobre se o pedido de patente da Eli Lilly dizia respeito a processo ou a produto (tendo em vista que os EMR só protegem produtos), mas o Desembargador se convenceu e concedeu o direito exclusivo, percebendo a presença de todos os requisitos indicados no TRIPS. Também se discute, na decisão do magistrado, a autoridade competente para conceder esse direito:

Assim sendo, parece-me fora de dúvida que o pedido de patente das Agravantes refere-se a processo farmacêutico e composto (produto), pelo que cumpre reconhecer que lhes é lícito pleitear o direito exclusivo de comercialização previsto no art. 70.9 do TRIPs. [...]

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla o órgão competente para conceder o direito exclusivo de comercialização pleiteado pelas Agravantes e previsto no art. 70.9 do TRIPs. A Lei 9.279/96 limita-se a tratar da proteção conferida ao titular da patente, que é basicamente, o direito de inibir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar o produto com estes propósitos.

No entanto, se há um direito preexistente, incumbe ao Estado dar-lhe concreção jurídica, não podendo, por isso mesmo, o titular desse direito ficar privado de exercitá-lo legitimamente.<sup>60</sup>

A tutela concedida pelo Desembargador Fagundes de Deus foi suspensa pelo STJ no dia 04 de Março de 2008<sup>61</sup>, porém não foi tecido nenhum comentário sobre a aplicabilidade

<sup>59</sup> JFRJ. Ação Ordinária nº 2005.51.01.525981-6. 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juíza Caroline Somesom Tauk. Julgado em 08 de Abril de 2015.

<sup>60</sup> TRF1. Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.017816-0/DF. Rel. Des. Fagundes de Deus. Julgado em: 19 de Julho de 2007.

<sup>61</sup> STJ. Suspensão de liminar e de sentença nº 818. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em: 04 de Março de 2008.

do TRIPS. O Ministro Barros Monteiro suspendeu a liminar com fundamento no interesse público, que se oporia à preservação da exclusividade sobre um medicamento de combate ao câncer de alto custo, quando se poderia distribuir medicamento similar de menor valor.

#### **4.2 EMR na jurisprudência do CADE: O caso Eli Lilly**

O Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91<sup>62</sup>, de relatoria da Conselheira Ana Frazão, tratou-se de um caso de *sham litigation* (abuso do direito de petição) que teve como representada a empresa Eli Lilly, que estaria se utilizando de enganosidades no ajuizamento de ações judiciais para garantir a exclusividade sobre seu medicamento GEMZAR.

Em 1993, a empresa depositou o pedido de patente PI 9302434-7 junto ao INPI, referente a “processo para preparar um nucleosídeo enriquecido com beta-anômero”, o que vem a ser o processo de preparação do cloridrato de gencitabina, princípio ativo de seu medicamento de combate ao câncer. O parecer do INPI foi no sentido de negar o privilégio, inclusive em sede de recurso administrativo. O caso foi ajuizado e essa primeira decisão do INPI foi anulada, de modo que a autoridade deveria emitir, novamente, parecer decisório sobre a patente em questão.

No âmbito da segunda análise no âmbito administrativo, a Eli Lilly aditou seu pedido de patente para adicionar duas reivindicações que não eram apenas de processo, mas também de produto. Contendo reivindicações de produto, o pedido de patente (apenas, é claro, na parte relativa a produto a ser privilegiado) ensejaria a requisição de EMR. Por isso, em 1º de Novembro de 2006, a Eli Lilly ajuizou ação perante a Justiça Federal do Distrito Federal pedindo a declaração do direito exclusivo de comercialização do medicamento GEMZAR, nos termos do artigo 70.9 do TRIPS. A empresa alegou que estava pendente a análise do pedido junto ao INPI, mas que o pedido cumpria todos os requisitos exigidos (a aprovação da comercialização em tempo hábil, por exemplo, o que foi concedido pela ANVISA em 19 de Outubro de 2004).

Como já se colocou no item anterior, o Desembargador Federal Fagundes de Deus concedeu os EMR à Eli Lilly, tutela que perdurou por cerca de oito meses (entre 19.07.2007 e 07.03.2008), até que o STJ suspendesse a liminar. A obtenção desse direito, nesse caso, aconteceu a partir da adoção de uma intrincada estratégia processual que envolveu o ajuizamento de diversas ações interligadas. O CADE considerou que houve grave lesão à

---

<sup>62</sup> CADE. Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91, Conselheira-Relatora Ana Frazão, julgado em 23/06/2015.

concorrência na medida em que a Eli Lilly obteve um monopólio indevido sobre o princípio ativo cloridrato de gencitabina, eliminando seus concorrentes através do não atendimento dos deveres e informação e diligência. O monopólio foi indevido pois a argumentação da Eli Lilly foi baseada em omissões de resultados de julgados que ocorreram em outro estado (no caso, no Rio de Janeiro, enquanto o EMR foi pedido no Distrito Federal), além de estar apoiado em um instituto controverso como o EMR.

Ficam claros, no voto da Conselheira Ana Frazão, os efeitos lesivos à concorrência decorrentes do EMR indevidamente conseguido pela Eli Lilly, tendo em vista que a utilização de proteção patentária indevidamente institui monopólio sem que haja a contrapartida social que é própria da propriedade intelectual. Além de afastar, de maneira geral, a concorrência no mercado de medicamentos contra o câncer de pulmão, a empresa Sandoz foi impedida, por três meses, de comercializar seu medicamento (similar ao da Eli Lilly) para qualquer tipo de câncer. Foi identificada, também, uma alteração nos preços, pois o medicamento era vendido por R\$540,00 quando estavam afastadas as concorrentes e, em seu retorno, passou a ser vendido por R\$189,00.

A vantagem obtida pela Eli Lilly através dos *Exclusive Marketing Rights* teve impactos diretos sobre o mercado de medicamentos e somente foi possível através da precária estrutura de concessão desse instituto. Precária ou, em outras palavras, inexistente, posto que o direito era pleiteado perante o judiciário, sem qualquer procedimento técnico competente para a aferição da pertinência da concessão do direito.

## 5. CONCLUSÃO

A propriedade intelectual é um mecanismo de extrema importância para o desenvolvimento tecnológico e econômico de um país e, por essa razão, vem sempre acompanhada de um aparato procedimental que visa garantir a legitimidade do direito de exclusividade. Como também reconhece a jurisprudência do CADE, o benefício que decorre da propriedade industrial, especialmente das patentes, “deve ser interpretado de forma cuidadosa, a fim de evitar que traga ainda mais restrições concorrenciais do que aquelas que são inerentes à sua própria natureza e ao seu âmbito legítimo de proteção”.<sup>63</sup>

Os *Exclusive Marketing Rights*, conforme definidos no artigo 70.9 do Acordo TRIPS, são um direito de propriedade industrial *sui generis*, cujo intuito é facilitar o processo de proteção de produtos farmacêuticos e químicos agrícolas através do adiantamento da

---

<sup>63</sup> CADE. Processo Administrativo nº 08012.007189/2008-08, Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz, julgado em 01/10/2014.

exclusividade, uma vez que são requisitos para sua concessão a existência de pedido de patente na autoridade nacional e, também, a concessão da patente em outro Estado signatário do TRIPS.

A experiência internacional, sobretudo no que toca aos procedimentos instaurados junto à OMC para que países periféricos cumprissem o TRIPS, demonstra que tal instituto necessita de um sistema próprio para que seja concedido, desde que sejam acatadas as diretrizes estabelecidas no Acordo. Os casos da Índia, do Paquistão e da Argentina demonstram a preocupação dos países centrais em garantir que fosse institucionalizado esse sistema de proteção, sendo insuficiente o mero acionamento do Judiciário para sua garantia, mesmo em razão do formalismo característico (e necessário) do sistema de concessão de patentes. A jurisprudência brasileira, no que concerne a tratados internacionais, também deve servir de parâmetro para a análise do TRIPS, pois estabelece diretivas para a aplicação desses tratados.

A tese da inexistência dos EMR no ordenamento jurídico brasileiro tem grande valor a nível de crítica doutrinária do instituto, porém não pode ser utilizada tão somente como argumento de autoridade no encerramento de discussões sobre o tema. Os EMR têm sido concedidos – ainda que com pouca frequência – e têm gerado efeitos significativos aos mercados. A falta de delineamentos acerca de sua natureza jurídica pode, facilmente, ensejar práticas de *sham litigation*, como se observou no caso Eli Lilly.

A criação de um sistema para a concessão desses direitos de exclusividade é de fundamental importância para a proteção da concorrência, delimitando-se os pontos controvertidos e adaptando o instituto ao sistema de proteção à propriedade industrial brasileiro. A concorrência continuará ameaçada se um direito de tão fácil consecução e de tão graves efeitos permanecer sendo concedido de forma precária por decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas**. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger.

BARBOSA, Denis Borges. Direitos exclusivos de comercialização: um instituto inexistente no direito brasileiro. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. V. 96, set./out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. A data de aplicação do TRIPS no Brasil. **Revista de Direito**

**Constitucional e Internacional.** v.30, p.13-22, jan./mar. 2000.

BRAGA, Fabio de Almeida. Comércio Internacional e os Direitos de Propriedade Intelectual: O posicionamento brasileiro frente às demandas decorrentes da vinculação ao acordo de Constituição da Organização Mundial do Comércio e seu Anexo 1C acerca da matéria. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.** v. 16, p. 147-189, jul./dez. 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito Internacional e Direito Interno: Sua Interação na Proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>> Acesso em: 22 ago 2015.

DEERE, Carolyn. **The implementation game: The TRIPS Agreement and the Global Politics of Intellectual Property Reform in Developing Countries.** Nova Iorque, Oxford University Press, 2009.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Propriedade Industrial e Defesa da Concorrência. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas.* Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. p. 498.

ÍNDIA. Ministry of Law, Justice and Company Affairs. **The patents (amendment) Act.** 1999.

MALBON, Justin. **Interpreting and Implementing the TRIPS Agreement: Is it fair?** Northampton, Massachusetts: Edward Elgar, 2008.

MATTHEWS, Duncan. **Globalising Intellectual Property Rights: The TRIPS Agreement.** Nova Iorque: Routledge, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.** 1º de Janeiro de 1995. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm)>.

PAQUISTÃO. Ministry of Law, Justice, Human Rights & Parliamentary Affairs. **Ordinance no. XXVI.** 1997.

PICCIOTTO, Sol. Defending the Public Interest in TRIPS and the WTO. In: DRAHOS, Peter; MAYNE, Ruth. **Global Intellectual Property Rights: Knowledge, Access and Development.** Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as condutas.** São Paulo: Malheiros, 2007.